



Número: **0600103-83.2026.6.20.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Juiz da Corte 05**

Última distribuição : **07/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada**

Objeto do processo: **Representação ajuizada pelo REPUBLICANOS - REGIONAL (RN) em face das empresas MEDIA - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA e MEDIA - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA, sob o argumento de que a pesquisa registrada sob o nº RN-07240/2026, divulgada no dia 29 de março de 2026, representou uma forma de propaganda negativa antecipada contra o pré-candidato ao Governo do Estado, Alysso Bezerra. Nos pedidos, requer liminarmente a suspensão da divulgação da pesquisa RN-07240/2026 e, no mérito, o reconhecimento da prática de propaganda antecipada negativa por parte dos representados, condenando-os ao pagamento da multa prevista no art. 57-D da Lei n. 9.504/97.**

ELEIÇÕES2026

URGÊNCIA - LIMINAR OU TUTELA

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
REPUBLICANOS - REGIONAL (RN) (REPRESENTANTE)	
	CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA (ADVOGADO) YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS (ADVOGADO) THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS (ADVOGADO) MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO (ADVOGADO)
POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA (REPRESENTADA)	
MEDIA - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA (REPRESENTADA)	

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
11353980	08/04/2026 10:12	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600103-83.2026.6.20.0000 - Natal - RIO GRANDE DO NORTE

[Pesquisa Eleitoral, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada]

RELATOR: DANIEL CABRAL MARIZ MAIA

REPRESENTANTE: REPUBLICANOS - REGIONAL (RN)

Representantes do(a) REPRESENTANTE: CAIO VITOR RIBEIRO BARBOSA - RN7719, YURI FELIPE LIMA DAMASCENO CORTEZ DE MEDEIROS - RN21662, THIAGO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN4650, FELIPE AUGUSTO CORTEZ MEIRA DE MEDEIROS - RN3640, MANOEL MATIAS MEDEIROS DE ARAUJO - RN22005

REPRESENTADA: MEDIA - INTELIGENCIA EM PESQUISA LTDA, POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de representação por divulgação de pesquisa irregular, fundada no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 33, § 3), proposta pelo órgão de direção partidária do REPUBLICANOS no Estado do Rio Grande do Norte, em desfavor das empresas “MEDIA – INTELIGÊNCIA EM PESQUISA LTDA.” e “POTENGI COMUNICAÇÃO LTDA.”.

O partido representante imputa às empresas representadas a responsabilidade, respectivamente, pela realização e pela contratação/divulgação de pesquisa eleitoral registrada sob o nº RN-07240/2026, apontada como viciada. Segundo se argumenta na inicial, o questionário da amostra teria sido formulado de modo a induzir o expressivo público-alvo de 2.000 (duas mil) pessoas entrevistadas a posicionamentos desfavoráveis especificamente quanto ao pré-candidato ao cargo de



governador do Rio Grande do Norte **ALLYSON LEANDRO BEZERRA SILVA**, ex-prefeito de Mossoró/RN (2021 a 2024 e 2025 até 27.03.2026).

Explica-se que a pessoa entrevistada era instada a responder se teria ouvido falar sobre operação realizada pela Polícia Federal contra o então prefeito de Mossoró (quesito 17) e qual, em sua opinião, seria o nível de responsabilidade do referido mandatário e pré-candidato nas denúncias envolvidas (quesito 18). Com base nessa premissa, enfatizou-se que tais quesitos evidenciariam claros indícios de manipulação e/ou de respostas tendenciosas da pesquisa, porquanto não teriam se prestado senão a macular a reputação do pré-candidato e a propagar, por via transversa, propaganda eleitoral antecipada negativa em seu desfavor.

Pugnou-se, a título de pedido liminar, *“sem ouvir a parte contrária, a concessão de tutela provisória para determinar a suspensão da divulgação da Pesquisa n. RN-07240/2026 em todos os meios de comunicação ou, subsidiariamente, a suspensão da divulgação dos resultados referentes às perguntas n. 17 e 18 até o julgamento do mérito da presente representação”*.

Em decisão final, pleiteou-se a confirmação da decisão liminar, om o reconhecimento da irregularidade da Pesquisa nº RN07240/2026, cassando o seu registro e condenando os representados ao pagamento da multa prevista no art. 17 da Res.-TSE n. 23.600/2019, ou, subsidiariamente, a exclusão das perguntas números 17 e 18 do questionário da Pesquisa nº RN-07240/2026.

É o que importa relatar. Decido o pedido liminar.

As representações processadas sob o rito do art. 96 da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições), no que concerne às Eleições Gerais (no caso de 2026), propostas antes do período de atuação dos Juízes Auxiliares a que alude o art. 2º, inciso II, da Res.-TSE nº 23.608/2019 (Regimento Interno do TRE/RN, arts. 36 a 38), devem ser distribuídas, por sorteio, a um dos membros do Tribunal, acaso não firmada prevenção.

Na espécie, na mesma data (06.04.2026), com diferença inferior a meia hora, foram propostas duas representações pelo mesmo partido, fundadas no mesmo núcleo fático e em face das mesmas pessoas jurídicas, embora veiculando pretensões sancionatórias distintas. A primeira, autuada sob o nº 0600102-98.2026.6.20.0000, foi a mim distribuída por sorteio e objetiva a condenação dos representados pela prática de propaganda eleitoral antecipada negativa, nos termos do art. 57-D e/ou do art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições).

A segunda, autuada sob o nº 0600103-83.2026.6.20.0000, foi-me redistribuída por prevenção à primeira, após distribuição inicial, por sorteio, ao Desembargador RICARDO PROCÓPIO, e tem por objeto a condenação dos representados ao pagamento de multa pela divulgação de pesquisa eleitoral sem registro válido, nos termos do art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Em caráter liminar, contudo, veicula-se idêntico pedido, consubstanciado na suspensão da divulgação da Pesquisa nº RN-07240/2026 ou, subsidiariamente, na suspensão da divulgação dos resultados referentes às



perguntas nº 17 e 18, até o julgamento do mérito da presente representação. A priori, reconheço a conexão das ações, devendo ser ambas processadas e julgadas conjuntamente, nos conformes do art. 55 do Código de Processo Civil (CPC).

Dito isso, passo à apreciação do pleito liminar, comum a ambas as representações, mediante decisão com fundamentação e conclusão idênticas.

Pois bem. A concessão da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente ao processo eleitoral, exige a demonstração cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. A ausência de qualquer desses requisitos impede o deferimento da medida em juízo de cognição sumária, reservando-se a análise aprofundada para o julgamento de mérito.

No caso em apreço, vislumbro, ainda que em sede de cognição sumária, a presença de ambos os requisitos, tanto sob a ótica da propaganda eleitoral antecipada negativa (Rp nº 0600102-98) quanto sob a perspectiva de mácula potencialmente comprometedor da higidez do registro da pesquisa (Rp nº 0600103-83). Explico.

Quanto à probabilidade do direito (**fumaça do bom direito**), apresento o cenário fático — que se revela incontroverso — relativo à pesquisa eleitoral na qual se fundam as pretensões sancionatórias deduzidas em ambas as representações:^[1]

(i) a pesquisa eleitoral, conforme os dados de seu registro (RN-07240/2026), entrevistou 2.000 (duas mil) pessoas, em 82 municípios, entre os dias 23 e 26 de março de 2026;

(ii) os quesitos 17 e 18 do questionário da pesquisa buscam aferir a percepção das pessoas entrevistadas acerca de denúncias e de operação policial, apresentadas na entrevista como tendo sido realizadas contra o pré-candidato ao Governo do Rio Grande do Norte ALLYSON BEZERRA;

(iii) não há, no questionário, indagação semelhante em relação a qualquer outro pré-candidato;

(iv) a divulgação da pesquisa foi realizada em 29 de março de 2026, mediante publicação no portal da empresa contratante, não constando da matéria qualquer alusão às respostas objeto dos referidos quesitos impugnados.

Disso, singelamente, percebe-se que a pesquisa eleitoral em foco foi realizada mediante induzimento de posicionamentos em desfavor de ALLYSON BEZERRA, haja vista que, apenas em relação a esse pré-candidato, foram formuladas perguntas acerca da ciência e da percepção dos entrevistados quanto a evento — assumido como verdadeiro — de cunho inequivocamente desabonador.

No tocante à imputada **propaganda eleitoral antecipada negativa (Rp nº**



0600102-98), tem-se que esse ilícito se caracteriza pela divulgação precoce (antes de 16 de agosto do ano eleitoral), por meio da internet ou não, de conteúdo de natureza eleitoral que contenha, alternativamente, os seguintes elementos: (a) pedido de não voto, de forma explícita ou mediante palavras semanticamente equivalentes; (b) desqualificação da honra ou da imagem de pré-candidato; ou (c) divulgação de fato sabidamente inverídico.

Nesse sentido, cito julgados relativos às últimas eleições (2024): TSE, AgR-AREspE nº 0600026-54/MG, rel. Min. André Mendonça, j. 19.03.2026, p. 26.03.2026; AgR-AREspEI nº 0600033-54/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19.03.2026, p. 07.04.2026; TSE, AgR-REspEI nº 0600053-72/SE, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 12.03.2026, p. 24.03.2026.

Ante esse arcabouço normativo, entendo ser plausível, na espécie, a tese de propaganda eleitoral antecipada negativa, haja vista que os quesitos 17 e 18 constituem perguntas inegavelmente tendenciosas, propagando, perante o expressivo público-alvo de 2.000 (duas mil) pessoas entrevistadas, conteúdo apto a desabonar a imagem do pré-candidato ALLYSON BEZERRA, induzindo, ainda que de forma indireta, a ideia de não voto.

Em decorrência dessas mesmas perguntas tendenciosas, formuladas exclusivamente em relação ao referido pré-candidato, com potencial de induzir o público entrevistado em seu desfavor, evidencia-se mácula com aptidão para, em tese, comprometer a higidez da pesquisa, notadamente quanto ao cumprimento dos requisitos imprescindíveis ao seu registro válido e, por conseguinte, à sua divulgação regular, podendo atrair, caso confirmada tal percepção em decisão final, a multa prevista no art. 17 da Res.-TSE nº 23.600/2019 (Lei das Eleições, art. 33, § 3º) (**Rp nº 0600103-83**).

Em endosso a essa percepção, firmada mediante o presente exame perfunctório, relembro que o TSE “já decidiu que a divulgação de pesquisa eleitoral devidamente registrada, de forma fraudulenta, por meio da manipulação de dados, perde a eficácia do registro, sujeitando os responsáveis à sanção prevista no art. 33, § 3º, da Lei nº 9.504/97.” (TSE, AgR-AREspE nº 0600446-71/SP, rel. Min. Floriano de Azevedo Marques, j. 16.10.2025, p. 03.11.2025).

Por seu turno, quanto ao **perigo da demora**, o requisito se evidencia diante da persistência na divulgação de pesquisa eleitoral com registro e conteúdo aparentemente irregulares, em prejuízo da imagem do pré-candidato ALLYSON BEZERRA, bem como em razão do risco de novas divulgações.

Assim, sem prejuízo de eventual retratação das conclusões ora firmadas mediante cognição sumária e precária, **DEFIRO, liminarmente, a tutela de urgência pleiteada** nos autos de ambas as representações (Rp nº 0600102-98 e Rp nº 0600103-83), para determinar a suspensão da divulgação da Pesquisa nº RN-07240/2026 em todos os meios de comunicação, sob pena de majoração da multa que eventualmente venha a ser aplicada no julgamento final de cada uma das demandas, no patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada ato de divulgação irregular.



Publique-se.

Citem-se as partes representadas para que apresentem defesa no prazo legal, na forma da norma de regência, dando-lhes, ainda, ciência da determinação para que suspendam a divulgação da pesquisa, conforme o art. 19, § 2º, da Res.-TSE nº 23.600/2019.

Após, dê-se vista à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

Adotem-se as medidas necessárias à tramitação conjunta dos feitos, tanto quanto possível (Rp nº 0600102-98 e Rp nº 0600103-83), devendo-se os atos, contudo, serem praticados independentemente em cada um destes, conforme o caso.

Por fim, retornem-me o feito concluso.

Cumpra-se.

Natal, datada e assinada eletronicamente.

Juiz DANIEL CABRAL MARIZ MAIA
Relator

[1] <https://pesqele-divulgacao.tse.jus.br/app/pesquisa/detalhar.xhtml>

